



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
**CONTROLADORIA INTERNA**  
**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**Processo: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021**

**Objeto:** Prestação de Serviços Técnicos Especializados de **Assessoria e Consultoria Contábil** com atuação especializada na área Pública, para atuar junto à Câmara Municipal de Santarém Novo, pelo período de 11 (onze) meses.

**PRELIMINARMENTE**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

*End: Rua Francisco Martins Oliveira S/N CEP 68.720-000 Bairro: Centro - Santarém Novo – Pará  
CNPJ nº 01.864.282/0001-38 fone: (91) 3484-1174 – E-mail: camaradesantaremnovo.pa@gmail.com*



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo Licitatório na modalidade “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”, para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de **Assessoria e Consultoria Contábil** com atuação especializada na área Pública, para atuar junto à Câmara Municipal de Santarém Novo, pelo período de 11 (onze) meses.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)

Neste diapasão, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os

*End: Rua Francisco Martins Oliveira S/N CEP 68.720-000 Bairro: Centro - Santarém Novo – Pará  
CNPJ nº 01.864.282/0001-38 fone: (91) 3484-1174 – E-mail: camaradesantaremnovo.pa@gmail.com*



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
**CONTROLADORIA INTERNA**

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

“Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos

II -pareceres, perícias e avaliações em geral;

II -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;11.Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação sub examine, encontra- se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13,

III, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento.

Nos autos se fazem presentes a solicitação expressa do Presidente da Câmara Municipal, com todos os itens pertinentes. O despacho autorizando a abertura da contratação. Apresentação de proposta. Comprovação de notória especialização. Razão da escolha do prestador do serviço e justificativa de preço. Verificação de Recurso. Parecer Jurídico. Termo de Ratificação.

Conforme apreciado, a opção pela modalidade inexigibilidade de licitação se encontra adequada ao que prevê o artigo 25, inciso II c/c art. 13 da Lei 8666/93.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
**CONTROLADORIA INTERNA**  
**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considero como necessários para a obtenção de validade jurídica do ato, a inclusão da portaria do Fiscal do Contrato bem como a publicação na imprensa oficial do Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Santarém Novo através do Processo de contratação de empresa na modalidade Inexigibilidade de Licitação – Prestação de Serviços Técnicos Especializados de **Assessoria e Consultoria Contábil** com atuação especializada na área Pública, para atuar junto à Câmara Municipal de Santarém Novo, pelo período de 11 (onze) meses para o exercício financeiro 2021 e a empresa **R.V.L. MELO E CIA LTDA – ME**, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, situada na Rua dos Pariquis, nº 2999, Ed. Village Center, sala 1105, Bairro Cremação, CEP 66.040-045, inscrita no CNPJ/MF Nº 11.648.352/0001-74, representada pelo sr. RÔMULO VITOR DE LIMA MELO, brasileiro contador, casado, Carteira de Identidade Nº 4306107-PC/PA e CPF nº 861.798.372-87 tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Santarém Novo – PA, 14 de janeiro de 2021.

---

**JOSUÉ FERREIRA DIAS**  
*Controle Interno*

*End: Rua Francisco Martins Oliveira S/N CEP 68.720-000 Bairro: Centro - Santarém Novo – Pará  
CNPJ nº 01.864.282/0001-38 fone: (91) 3484-1174 – E-mail: camaradesantaremnovo.pa@gmail.com*